



Ofício nº 4230763/2011


Processo nº 48.568/2011 (favor mencionar o número deste feito)

Belo Horizonte, 29 de março de 2011.

Prezado Senhor,

Reportando-me aos termos da consulta apresentada por V. Sa. a esta Casa Correcional em 17.12.2010, encaminho-lhe cópia do parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, da manifestação exarada por este Juiz Auxiliar e aprovada pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, para fins de ciência.

Cordiais saudações,



GILSON SOARES LEMES
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ilmo. Sr.

Dr. PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA

Presidente do Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas

Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL

Av. Raja Gabaglia, nº 1666 – 5º andar, Conjunto Santa Maria

30.380-457 – BELO HORIZONTE-MG



Autos : 2011/48.568
Assunto : Atos Administrativos
Comarca : Belo Horizonte, MG.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor.

O Sindicato dos Oficiais do Registro civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL, representado pelo seu Presidente, Paulo Alberto Risso de Souza, apresenta considerações para provocar esta Corregedoria Geral de Justiça visando interpretação consultiva ou a edição de ato normativo que viabilize os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais aplicar, no caso concreto, o Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento em maternidades.

Alega que os Cartórios estão enfrentando uma série de dificuldades de ordem prática e operacional na implementação do referido provimento, notadamente em relação aos selos, que não podem sair da serventia e o fato de que a norma prevê a unidade interligada expedindo a certidão com a consequente aposição de selo nesse local.

Por fim, apresentam as seguintes indagações:

1. Tendo em vista que o selo não pode sair do cartório e o fato de que a norma prevê a unidade interligada expedindo a certidão com a consequente aposição de selo nesse local, é possível a edição de ato normativo por parte da Corregedoria Geral de Justiça conjuntamente à Fazenda Estadual?
2. Como o Provimento n. 13 do CNJ prevê a intervenção desta Casa Corregedora nos termos de ajuste ou convênios celebrados entre as unidades de saúde (maternidade) e os cartórios, seria possível normatizar ou estabelecer roteiro ou



rotina básica suficiente para dar início à atuação desta Casa Corregedora nos casos concretos de instalação de unidades interligadas?

3. Por possuir a Recivil um sistema seguro e interligado para troca de informações entre as serventias de Registro Civil, seria possível a Corregedoria regulamentar seu uso?

Juntou documentos às f. 04/18.

Parecer da GENOT, Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro, às f. 20.

Brevemente relatado. Segue manifestação.

A Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do supramencionado Provimento nº. 13, do Conselho Nacional de Justiça, no que tange à implantação dos "Postos Avançados dos Cartórios de Registro Civil nas Maternidades" tem funções de supervisão e fiscalização dessa implantação.

As funções atribuídas às Casas Corregedoras dos Estados e do Distrito Federal, constantes do artigo 2º, do citado Provimento nº. 13, do Conselho Nacional de Justiça, coadunam com as atribuições da Corregedoria Geral de Justiça constates do artigo 23 da Lei Complementar n. 59/2001, consolidada com as alterações promovidas pelas Leis Complementares n. 85/2005 e n. 105/2008, conforme se verifica, *in verbis*:

"Art. 2º A implantação das Unidades Interligadas dar-se-á mediante convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o(s) registrador(es) da cidade ou distrito onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão e a **fiscalização** das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça." (g. n.)

"A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de **fiscalização** e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado." (g. n.)



Assim, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça não recomendou a interferência direta desta Casa Corregedora na operacionalização da emissão de certidões de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos (Unidade Interligada e celebração de convênios), restando, por conseguinte, suficiente o balizamento imposto pelo Provimento n.º 13 do referido Conselho Nacional de Justiça.

Pelo exposto, ante as razões supramencionadas, sugiro, salvo melhor juízo, o encaminhamento de cópia desta manifestação e da decisão de Vossa Excelência ao Requerente, por não haver, por ora, nada a ser provido por esta Casa Corregedora, com posterior apensamento destes autos aos demais procedimentos que cuidam desta mesma matéria.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 25 de março de 2011.

Gilson Soares Lemes
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Leopoldo Maranhães
Juiz Auxiliar da Corregedoria

José Maurício Cantano Viana
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Autos : 2011/48.568
Assunto : Atos Administrativos
Comarca : Belo Horizonte, MG.

Vistos.

Acolho a manifestação exarada pelo ilustre Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Gilson Soares Lemes, face seus próprios fundamentos.

Oficie-se e proceda-se na forma sugerida.

Belo Horizonte, 25 de março de 2011.

Desembargador **Antônio Marcos Alvim Soares**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais